

PROJETO DE LEI Nº 1.817 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1997.

DESPACHO:
05/10/1999 - (ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 27/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.817, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)



Dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1997.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. São meios de informação e de divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os cartazes, os "outdoors", os panfletos, os serviços de alto-falante e de radiodifusão e os serviços noticiosos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A afixação de outdoors e cartazes em moldes que permitam sua visualização pelo grande público, bem como a distribuição de panfletos à população em geral constituem, hoje, inegavelmente, poderosos meios de informação e divulgação, talvez de efeitos publicitários mais efetivos do que os meios convencionais (jornais e publicações periódicas).

Por isso, coerentemente com o momento histórico em que vivemos, é preciso trazer as questões emergentes da utilização de tais instrumentos para a seara da Lei de Imprensa, como diploma dedicado ao ordenamento legal da matéria atinente à manifestação do pensamento e à difusão da informação.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Jurandyr Paixão, autor da idéia.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1999.


Deputado RUBENS BUENO

90221000.130

Lote: 79
PL N° 1817/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 05/10/99 às 19:30
Nome _____
Ponto _____



LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967.

REGULA A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO
DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÕES.

CAPÍTULO III

Dos Abusos no Exercício da Liberdade de Manifestação do Pensamento e
Informação

Art. 12. Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

Art. 13. Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.

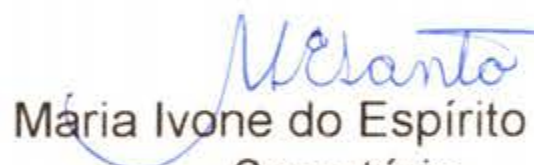


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.817/99

Nos termos do art. 119, I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/11/99, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.


Mária Ivone do Espírito Santo
Secretária



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1817, DE 1999

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5250, de 9 de fevereiro de 1997.

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado Benito Gama

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1817, de 1999, do ilustre Deputado Rubens Bueno, tem o objetivo de alterar o parágrafo único do art. 12 da Lei de Imprensa, com a finalidade de incluir entre os meios de informação e de divulgação, sujeitos às penas da Lei de Imprensa e responsáveis por eventuais danos que causarem, os cartazes, os *outdoors*, os panfletos e os serviços de alto-falante, acrescentando-os aos jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos, já previstos na Lei.

Segundo o autor que tais meios constituem hoje poderosos veículos de informação e de divulgação, podendo atingir dimensões até mesmo superiores aos tradicionais.

Nesta Comissão o projeto foi, inicialmente, relatado pelo Deputado Maluly Netto, cujo parecer, no entanto, não foi apreciado.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o ilustre Deputado Rubens Bueno, quando diz que novos meios de divulgação e informação vêm ocupando cada vez mais espaço entre as mídias convencionais.

No entanto, nem todos os meios, que a proposta em exame pretende incluir na Lei de Imprensa, possuem as mesmas características. Os cartazes e *outdoors*, por exemplo, além de atingirem o público de forma mais direta, podem ser mais facilmente fiscalizados do que panfletos e serviços de auto-falantes, cuja autoria e propriedade é muitas vezes desconhecida.

Assim sendo, como já havia feito o Deputado Maluly Netto, optamos pela apresentação de substitutivo ao projeto, de forma a retirar do escopo da Lei de Imprensa os serviços de alto-falantes e os panfletos. Aproveitamos a oportunidade para livrar o projeto de vício formal, corrigindo sua ementa, que cita erroneamente a data de vigência da Lei de Imprensa.

Assim sendo,, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1817, de 1999, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.


Deputado Benito Gama
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1817, DE 1999

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5250, de 9 de fevereiro de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5250, de 9 de fevereiro de 1967, com o objetivo de incluir entre os meios de informação e de divulgação, sujeitos às penas da Lei de Imprensa e responsáveis por eventuais danos que causarem, os cartazes e os *outdoors*.

Art. 2º O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5250, de 9 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os cartazes e *outdoors*, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos”.(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2001.


Deputado Benito Gama
Relator

10646600-079



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 1.817/99

Nos termos do art.119, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/04/2000, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2000.


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.817, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.817/99, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Benito Gama.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira – Presidente; Francistônio Pinto e Júlio Semeghini – Vice-Presidentes; Alberto Goldman, Augusto Franco, Domiciano Cabral, Íris Simões, Luiz Piauhyllino, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Saulo Coelho, Silas Câmara, Léo Alcântara, Salvador Zimbaldi, Josué Bengtson, Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Santos Filho, Neuton Lima, Benito Gama, Hermes Parcianello, Jorge Pinheiro, Marçal Filho, Maurílio Ferreira Lima, Ricardo Izar, Jonival Lucas Júnior, Marcelo Barbieri, Gilberto Kassab, José Borba, Ana Corso, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Marinho, Pedro Irujo, Vic Pires Franco, Ary Kara, Valdeci Paiva, Givaldo Carimbão, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Olímpio Pires, Bispo Wanderval e Oliveira Filho.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.


Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5250, de 9 de fevereiro de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

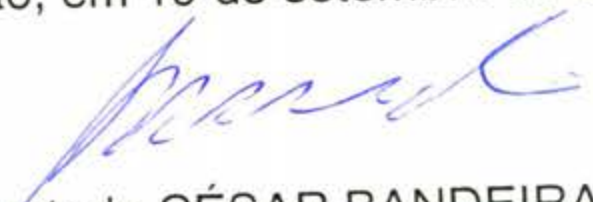
Art. 1º Esta lei dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5250, de 9 de fevereiro de 1967, com o objetivo de incluir entre os meios de informação e de divulgação, sujeitos às penas da Lei de Imprensa e responsáveis por eventuais danos que causarem, os cartazes e os *outdoors*.

Art. 2º O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5250, de 9 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os cartazes e *outdoors*, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos".(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.


Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

10646600-079

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.817-A, DE 1999 (DO SR. RUBENS BUENO)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1997.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.817-A, DE 1999**
(DO SR. RUBENS BUENO)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1997; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BENITO GAMA).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - PROJETO INICIAL

II - NA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 289/01 CCTCI
Publique-se.
Em 05/10/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5099 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

OF. CCTCI-P/289/01

Brasília, 19 de setembro de 2001.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei Nº 1.817, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 80
PL N° 1817/1999
15

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>C.C.P.</i>	n.º <i>3402/01</i>
Data: <i>09/10/01</i>	Hora: <i>2:20</i>
Ass: <i>[assinatura]</i>	Ponto: <i>2751</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.817A/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária